



**PROJETO DE LEI Nº 026, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 – AUTORIA VEREADOR WILSON COSTA DA
SILVA**

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA–TO, O PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, DESTINADO A COMBATER O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, PROMOVER A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E APOIAR FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA**, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais, APROVOU, e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Babaçulândia–TO, o Programa Banco Municipal de Alimentos, com a finalidade de arrecadar, selecionar, recondicionar quando couber e distribuir gêneros alimentícios provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, para entidades socioassistenciais e famílias em situação de vulnerabilidade social, observada a legislação aplicável.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

- I – combater o desperdício de alimentos no Município;
- II – promover a segurança alimentar e nutricional;
- III – contribuir para a redução da fome e da insegurança alimentar;
- IV – incentivar a responsabilidade social de produtores, comerciantes e distribuidores;
- V – apoiar programas e serviços socioassistenciais voltados à alimentação e nutrição;
- VI – promover educação alimentar e nutricional junto à população.

Art. 3º. Para execução do Programa, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios, termos de colaboração ou de fomento com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade civil, cooperativas, associações, supermercados, restaurantes, produtores rurais, instituições de ensino e outros atores do sistema produtivo.



Art.4 °. Fica criado o Selo Doador de Alimentos, com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos, entidades, produtores rurais e demais atores do sistema produtivo descrito no artigo 3°.

Parágrafo Único. O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que doarem alimentos, nos termos desta Lei.

Art. 5°. O Selo Doador de Alimentos terá validade de 2 (dois) anos, após os quais a empresa, deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo através de Regulamento, disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo.

Art. 6°. O Poder Executivo Municipal divulgará o nome das empresas detentoras do “Selo Doador de Alimentos” em sítio eletrônico oficial na internet.

Art. 7°. As doações deverão estar em condições adequadas de consumo humano, observadas as normas sanitárias e de boas práticas expedidas pela autoridade competente, a Lei Federal nº 15.224, de 30 de setembro de 2025 (Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPA)), a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN) e Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei Federal nº 11.346/2006), e demais regulamentações pertinentes.

Art. 8°. A coordenação do Programa caberá ao órgão do Poder Executivo Municipal que vier a ser designado em ato próprio, competindo-lhe, entre outras atribuições:

- I – receber, triar e destinar os alimentos arrecadados;
- II – manter controle, transparência e rastreabilidade das doações e distribuições;
- III – priorizar o atendimento a entidades socioassistenciais regularmente inscritas e aos usuários referenciados pela rede de proteção social do Município;
- IV – promover ações de educação alimentar e nutricional.

Art.9 °. Para fins de acompanhamento e participação social, o Poder Executivo poderá instituir, por decreto, instância consultiva (comitê ou conselho gestor) com representação paritária entre poder público, sociedade civil e entidades beneficiárias, definindo sua composição e funcionamento.

Art.10 °. A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e as diretrizes do PPA, LDO e LOA, vedada a criação de cargos, funções ou órgãos por esta Lei.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2025/2026



**Câmara
Municipal**
Babaçulândia - TO
Com o povo, construindo um novo amanhã

Art.11 °. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 °. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Babaçulândia – TO, 28 de outubro de 2025.

WILSON COSTA DA SILVA
Vereador Autor – Republicanos



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito instituir o programa “Banco Municipal de Alimentos de Babaçulândia – TO”, inspirado em modelos de sucesso implementados em Curitiba (PR), Fortaleza (CE) e Campinas (SP), reconhecidos nacionalmente pela eficiência no combate ao desperdício de alimentos e promoção da segurança alimentar.

Em um país onde toneladas de alimentos são desperdiçadas diariamente, e em que muitas famílias ainda enfrentam dificuldades para se alimentar adequadamente, é dever do poder público adotar medidas que promovam solidariedade, sustentabilidade e dignidade humana.

O Banco Municipal de Alimentos funcionará como elo entre o excedente de produção e o déficit de consumo, recolhendo alimentos próprios para consumo, mas fora do padrão comercial, e redistribuindo-os a instituições e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, o projeto também contribui para a educação alimentar e nutricional, estimulando hábitos saudáveis e a conscientização sobre o desperdício.

A proposta está em conformidade com a Lei Federal nº 15.224, de 30 de setembro de 2025 (Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA)), com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei Federal nº 11.346/2006) e com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), respeitando plenamente a competência legislativa municipal prevista nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal.

Assim, trata-se de uma medida constitucional, socialmente justa e de grande impacto positivo para a população de Babaçulândia, reforçando o compromisso do Poder Legislativo com o desenvolvimento humano, a inclusão social e o combate à fome.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Com nossos cordiais cumprimentos,

WILSON COSTA DA SILVA
Vereador Autor – Republicanos